



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

### CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2010 faço os presentes autos conclusos para o MM. Juiz Federal desta Sétima Vara Cível Federal.

  
Técnico Judiciário  
RF 3193

### **PROCESSO Nº 0018372-59.2010.4.03.6100**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo, Dirceu Gravina, União Federal e o Estado de São Paulo, em que pretende o autor seja declarada a existência de relação jurídica entre os réus pessoas físicas e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o período que serviram nesses órgãos, bem como para que os mesmos suportem regressivamente os valores das indenizações pagas pela União Federal, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, deduzindo-se, na fase de execução, eventuais valores solidários que tenham sido satisfeitos pelos devedores solidários CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR DOS SANTOS MACIEL, por força de condenação que vierem a suportar nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5, em relação às mortes e desaparecimentos que alega na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

633  
OK

Pretende, ainda, sejam os réus APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA condenados a suportarem regressivamente as indenizações pagas pela União Federal em razão das violências sofridas, nos termos da Lei nº 10.559/02, às vítimas listadas na petição inicial, a repararem os danos morais coletivos, mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, condenando-os à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta em qualquer ente federativo, bem ainda, à perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade que estejam percebendo do Estado de São Paulo.

Por fim, pretende seja a União Federal e o Estado de São Paulo condenados a repararem os danos materiais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a citação dos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo dois domingos seguidos, bem como a revelarem os noems e cargos de seus servidores na Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar.

Em sede de tutela antecipada, requer o afastamento dos réus pessoas físicas das funções públicas que estejam eventualmente exercendo na atualidade.

Juntou procuração e documentos (fls. 57/279).

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 282).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

634  
A

O Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 308/312, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que, em caso de improcedência do pedido, o Estado é quem sofrerá danos, pois terá que indenizar o servidor pelo período que permanecer afastado.

A União Federal se reservou a apresentar oportunamente sua resposta, uma vez que o pedido de tutela antecipada diz respeito tão somente aos demais réus da presente demanda (fls. 313).

Dirceu Gravina acostou manifestação a fls. 315/328, alegando a falta de interesse processual em virtude da edição da Lei da Anistia, impossibilidade de penalidade de perda da função pública em razão da irretroatividade da Lei nº 8.429/92, que não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua edição, sustentando, ainda, a ausência dos requisitos previstos no Artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os demais réus da demanda, embora devidamente intimados, não se manifestaram acerca do pedido formulado.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório**

#### **Fundamento e Decido.**

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Diante da decisão proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 153/DF, restou confirmada a adequação da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) com a Constituição Federal de 1988.

*Referida norma conferiu anistia "a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

635  
JA

*punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares*”, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar o afastamento dos cargos públicos em razão da prática dos fatos narrados na petição inicial.

Ressalte-se que o Órgão Ministerial sequer comprovou que Aparecido Laertes Calandra e David dos Santos Araújo efetivamente exercem função na Administração Pública, sendo que, na forma da manifestação do Estado de São Paulo (fls. 308/312), a concessão da medida poderia ocasionar sérios riscos ao Erário, pois em caso de improcedência do pedido, caberá o pagamento de indenização pelo eventual período de afastamento.

Por fim, vale ressaltar que a demanda versa sobre fatos ocorridos há mais de trinta anos, o que afasta qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que o pedido somente será apreciado na ocasião da sentença.

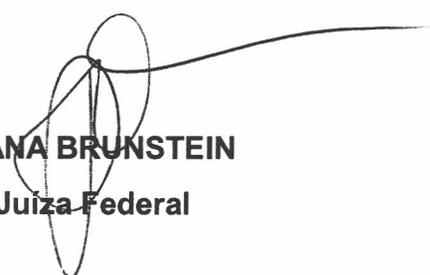
Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Diante da notícia de propositura de Ação Civil Pública anterior pelo Ministério Público Federal, autuada sob o nº 0011414-28.2008.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, solicite-se àquele Juízo cópia da petição inicial e sentença proferida naquele feito para posterior juntada nestes autos, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

  
**DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal